



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05724/10

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa. Exercício de 2009. Conhecimento e Provimento Parcial. Emissão de novo parecer favorável à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 00623/12

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 0204/2011 e do Acórdão APL TC 0918/2011, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congo, durante o exercício financeiro de 2009;
- 3) Aplicar **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) Recomendar à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o Prefeito do Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 0204/2011 e o Acórdão APL TC 0918/2011 (fls. 429/441), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 446/542), através dos quais refuta as seguintes eivas:

a) Despesas com remuneração do magistério equivalente a 54,37% das receitas do FUNDEB;

b) Despesas com ações e serviços públicos de saúde que representam 14,36% da receita de impostos, inclusive transferência de impostos;

c) Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais no exercício de 2009, no valor de R\$ 107.779,49.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 545/555, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado o provimento parcial, no sentido de:

1. Afastar do rol das irregularidades subsistentes aquela relativa a despesas com ações e serviços públicos de saúde no percentual 14,36% da receita de impostos, visto que, considerando as alegações do recorrente e refazendo os cálculos, o referido percentual atinge 15,39% de aplicação dos recursos de impostos e transferências de impostos, atendendo assim a legislação aplicável;
2. Retificar o percentual de aplicação da despesa com magistério de 54,37 % constatado no relatório inicial para 56,93%, à vista da comprovação de pagamento de pessoal, constante em folha de pagamento, juntada aos autos;
3. Retificar o valor não empenhado no exercício de 2009 e não pago referente a obrigações patronais de R\$ 107.779,49 para R\$ 82.818,81, a vista de recolhimento em janeiro/2010 de valores relativos à competência dezembro/2009, conforme informações constantes no SAGRES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 557/560), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de alteração do item 3 do Acórdão APL - TC 0918/11, reduzindo-se o valor da multa pessoal aplicada, em razão do saneamento *in totum* de uma das eivas verificadas e em parte de outras duas, mantendo-se íntegro, porém, o Parecer PPL TC 0204/2011 atacado.

Na sessão plenária do dia 23/05/2012, o colegiado acolheu preliminar levantada pelo interessado, recebendo documentação referente à aplicação de recursos do FUNDEB 60 na remuneração do magistério. Após a análise da documentação protocolada, o Órgão Técnico de Instrução retificou os cálculos referentes ao percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, que passou a corresponder a 61,12%, respeitando o limite mínimo de 60% exigido constitucionalmente.

Após manifestação da Auditoria, os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público Especial, que, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 569/571), opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 22760/11, interposto pelo Sr. **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, na qualidade de Prefeito Constitucional de Congo, nos autos da Prestação de Contas em meio eletrônico referente ao exercício de 2009, por atendidos os pressupostos para tal e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para alterar o corpo do ACÓRDÃO APL TC 0918/11 e do o PARECER PPL TC 0204/2011

apenas no tocante aos itens acolhidos pelo GEA, reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa pessoal aplicada ao insurreto.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que o recorrente trouxe à colação documentos que ensejaram novo cálculo do percentual de aplicação das referidas despesas, que passou a corresponder a 15,39% da receita de impostos e transferências, atendendo, por conseguinte, o mínimo estabelecido constitucionalmente, com a conseqüente exclusão da presente eiva do rol de irregularidades;
- Com relação à realização de despesas com remuneração do magistério equivalente a 54,37% das receitas do FUNDEB, tem-se, compulsando-se os autos, que, após a análise da documentação apresentada pelo recorrente, o cálculo do percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB passou a corresponder a 61,12%, respeitando, portanto, o mínimo constitucionalmente exigido, que equivale a 60%;
- Por fim, quanto ao não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais no exercício de 2009, no valor de R\$ 107.779,49, observa-se que os documentos trazidos à colação pelo recorrente elidiram parcialmente a irregularidade apontada, com a retificação do referido valor para o montante de R\$ 82.818,81, cabendo, ademais, comunicação à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas providências de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, com emissão de novo Parecer, desta feita **favorável à aprovação** das contas do mencionado gestor, uma vez que as irregularidades que possuíam o condão de macular as presentes contas foram elididas com a análise deste Recurso de Reconsideração, a saber:
 - Percentual de aplicação com ações e serviços públicos de saúde, refeitos os cálculos, atingiu 15,39% da receita de impostos e transferências, situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15%, estabelecido na Constituição Federal;

- Percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, refeitos os cálculos, passou a corresponder a 61,12%, respeitando o limite mínimo de 60% exigido constitucionalmente;

Realiza-se, ademais, a seguinte retificação:

- O valor não empenhado no exercício de 2009 e não pago referente a obrigações patronais passou a corresponder a R\$ 82.818,81.

Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0204/2011 e do Acórdão APL TC 0918/2011, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05724/10 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e,
2. No mérito, pela concessão de **provimento parcial**, com emissão de novo Parecer, desta feita **favorável à aprovação** das contas do mencionado gestor, uma vez que as irregularidades que possuíam o condão de macular as presentes contas foram elididas com a análise do presente Recurso de Reconsideração, a saber:
 - Percentual de aplicação com ações e serviços públicos de saúde, refeitos os cálculos, atingiu 15,39% da receita de impostos e transferências, situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15%, estabelecido na Constituição Federal;
 - Percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, refeitos os cálculos, passou a corresponder a 61,12%, respeitando o limite mínimo de 60% exigido constitucionalmente;

Realiza-se, ademais, a seguinte retificação:

- O valor não empenhado no exercício de 2009 e não pago referente a obrigações patronais passou a corresponder a R\$ 82.818,81.

Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0204/2011 e do Acórdão APL TC 0918/2011, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL